

# A TESE DO MARCO TEMPORAL NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONTROVÉRSIA POSSESSÓRIA ACERCA DOS DIREITOS TERRITORAIS INDÍGENAS

The temporal milestone thesis in the federal supreme court decisions and the possessory controversy regarding the indigenous territorial rights

**Vivian Lara Caceres Dan**  
Doutora em sociologia e direito pela universidade federal fluminense (UFF). Professora adjunta do curso de direito, campus Barra do Bugres, Universidade Do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Barra do Bugres, MT, Brasil. vivianlcaceresdan@gmail.

**Flavia Benedita  
Sousa de Assis**

Flavia Benedita Sousa de Assis Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Barra do Bugres, MT, Brasil. flaviabsassis@gmail.com

Recebido: maio 18, 2019  
Aceito: junho 24, 2020

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a aplicação da tese do marco temporal, criada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), acerca das demarcações de terras indígenas no Brasil. A discussão analisa o caso Raposa Serra do Sol, bem como três decisões proferidas pela 2ª Turma do STF, em que aplicou a referida tese como precedente para definir a demarcação das terras indígenas. Ao final, tem-se uma discussão acerca da aplicação dessa nova categoria jurídica e a controvérsia possessória frente aos direitos territoriais indígenas. Empregou-se o método comparativo, monográfico e bibliográfico com base em três casos específicos.

**Palavras-chave:** Marco temporal; demarcação; direito territorial.

This article aims to analyze the application of the temporal milestone thesis, created by the Federal Supreme Court (STF), regarding the demarcations of indigenous lands in Brazil. The discussion analyzes the Raposa Serra do Sol case, as well as three decisions issued by the Second Panel of the STF, in which it was applied that thesis as precedent to define the demarcation of indigenous lands. In the end, there is a discussion about the application of this new juridical category and the possessory controversy in face of indigenous territorial rights. The comparative, monographic and bibliographic methods were used based on three specific cases.

**Keywords:** Temporal milestone; demarcation; territorial right.

**Ao adentrar a esfera jurídica, os indígenas por vezes se deparam com uma situação precária diante da ausência do amparo jurídico capaz de solucionar a demarcação de suas terras. É o que se retira da aplicação da tese do Marco Temporal, criada pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.**

### INTRODUÇÃO

O tema da demarcação de terras indígenas sempre foi objeto de calorosos debates dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque está atrelada a questão fundiária, que é voltada ao atendimento das diversas demandas advindas de diferentes segmentos da sociedade, caracterizada pela complexidade do desafio da distribuição justa e igualitária de terra no Brasil. Entre esses segmentos estão os povos indígenas que buscam ver seus direitos territoriais reconhecidos usando para isso a via do judiciário. Tratam-se de direitos territoriais apenas declaratórios e não constitutivos porque o direito à terra é anterior, sendo o indígenato a fonte primária e congênita da posse territorial. A Constituição Federal apenas formaliza o ato de demarcação que é meramente declaratório nos termos do artigo 231, parágrafo 2º da Constituição Federal e também conforme artigo 14 da Convenção n. 169 da OIT.

Entretanto, ao adentrar a esfera jurídica, os indígenas por vezes se deparam com uma situação precária diante da ausência do amparo jurídico capaz de solucionar a demarcação de suas terras. É o que se retira da aplicação da tese do Marco Temporal, criada pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Trata-se de uma restrição genérica que impõe a presença dos indígenas nas terras na data de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.

Por essas razões, o presente artigo objetiva analisar a aplicação da tese do Marco Temporal nas decisões da Suprema Corte, em especial,

algumas decisões da 2ª Turma que vêm emprestando essa categoria jurídica como precedente para definir a demarcação de terras indígenas. Ademais, será discutido também como a aplicação dessa tese pode impactar na controvérsia possessória acerca dos direitos territoriais indígenas.

Dessa forma, este artigo teve como referencial teórico na discussão da controvérsia possessória dos direitos territoriais indígenas, os autores Bruno Pegorari<sup>1</sup>, Thiago Leandro Vieira Cavalcante<sup>2</sup>, Carolina Ribeiro Santana<sup>3</sup>, Deborah Duprat e Julia Thais Moraes e Silvia Dettmer Araujo<sup>4</sup>.

A metodologia utilizada foi o método monográfico, pois a investigação partiu de estudos de casos para compreensão de um determinado contexto e realidade e comparativo. Ainda, a investigação tem o intuito de ressaltar as diferenças e similitudes dos três casos que foram fundamentados pela tese do Marco Temporal bem como, a implicação dessa tese no direito de posse aplicado na perspectiva indígena.

Para tanto, no primeiro capítulo, aborda-se o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no qual o STF criou a tese do Marco Temporal e as dezenove condicionantes. O segundo capítulo aborda três decisões de demarcação de terras indígenas proferidas pela 2ª Turma do Supremo com a aplicação da tese do Marco Temporal como precedente. E por fim, tem-se uma análise acerca da aplicação da tese do Marco Temporal como um novo critério de demarcação das terras indígenas. Nesse sentido, formula-se uma reflexão sobre o apagamento, nessas decisões, do processo de construção histórica de lutas desses povos para permanecer e conservar suas terras e tradições.

## 1. JULGAMENTO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL (PET. 3.388-RR): AS DEZENOVE CONDICIONANTES E A TESE DO MARCO TEMPORAL

A questão do tempo de ocupação de determinadas áreas indígenas obteve grande repercussão com a aplicação da tese do Marco Temporal e as dezenove condicionantes, bem como os critérios definidos

<sup>1</sup> PEGORARI, 2017.

<sup>2</sup> CAVALCANTI, 2016.

<sup>3</sup> SANTANA, 2015.

<sup>4</sup> DUPRAT, 2015.

pelo relator da decisão, quando do julgamento da demarcação das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol em Roraima pela Suprema Corte em 2009.

O caso que chegou ao pleno do STF para ser decidido adveio da demanda que consistia na impugnação do ato demarcatório instituído pela Portaria nº 534/2005 do Ministro da Justiça e homologada em 2005 pelo Presidente da República. Referida Portaria promovia a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A impugnação da demarcação foi promovida por ruralistas, maioria arroteiros, que alegavam possuir títulos da posse da terra, bem como pelo Governo do Estado de Roraima sob o argumento de que as terras não eram contínuas. Os argumentos se baseavam no fato das terras serem ocupadas por diversas etnias e que não poderiam ser transformadas numa faixa única, pois a ampliação da demarcação dada pela Portaria nº 534/2005 comprometia a produção agrícola do estado.

A partir do voto de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto foi reconhecido, pelo pleno do STF, a legalidade do processo administrativo da demarcação. Assim, o relator entendeu que não houve qualquer violação à soberania nacional, em relação à proximidade das terras de fronteiras políticas ao norte do Estado brasileiro com a Guiana e Venezuela, bem como garantiu a contiguidade da demarcação não restringindo as demarcações ao método de ilhas. Entendeu também o relator, em sentido contrário aos argumentos trazidos pelo governador do Estado de Roraima e pelos ruralistas que alegavam propriedade das terras, e que não houve qualquer violação ao princípio federativo e nem ao desenvolvimento nacional conforme afirma Pegorari<sup>5</sup>.

Entretanto, a decisão proferida pela Suprema Corte no caso das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol, trouxe em seu bojo inovações quanto à interpretação do artigo 231 da Constituição Federal. Estabeleceram critérios de demarcação para terras indígenas, quais sejam as dezenove condicionantes e ao chamado “Conteúdo Positivo do Ato de Demarcação das Terras indígenas” no qual se consagrou a partir de então, a emblemática tese do Marco Temporal.

Quanto às condicionantes, estas foram propostas pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e aderida pelo plenário. As dezenove condicionantes versam, entres outros temas, sobre a prevalência

<sup>5</sup> PEGORARI, 2017, p. 247.

da segurança nacional em relação ao usufruto das terras pelos indígenas. Ou seja, haveria ingresso, trânsito e a permanência de não índios nas áreas de território indígenas desde que permitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão escolhido pela Suprema Corte para executar a decisão. Uma das condicionantes mais polêmicas é a de número XVII, que trata da proibição da ampliação da área já demarcada.

Segundo Pegorari<sup>6</sup> o “Conteúdo Positivo do Ato de Demarcação das Terras indígenas” disposto na decisão do relator criou critérios para o reconhecimento e demarcação das terras indígenas que foram: I - o marco da tradicionalidade da ocupação; II - o marco temporal da ocupação; III - o marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional, que ressalta o critério da ancestralidade; IV - e o marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado princípio da proporcionalidade em matéria indígena nacional. Entretanto, os dois primeiros critérios citados acima são bastante polêmicos já que estruturam a tese do Marco Temporal. Segundo esta tese, para que as terras sejam consideradas indígenas deveriam ter sido ocupadas efetivamente pelas populações indígenas na data da promulgação da Constituição, ou seja, 05 de outubro de 1988.

Assim, com a aplicação das condicionantes e os critérios elencados pelo relator, em especial a tese do marco temporal, muito se questionou como se efetivaria as futuras demarcações das terras indígenas que estavam em curso e dos povos que viriam a exigir seus direitos territoriais. Nesse sentido aponta Yamada; Villares<sup>7</sup>:

[...] A questão do tempo de ocupação de determinada área por indígena ganhou grande relevância no atual processo de demarcação de terras indígenas visto que o julgamento da Petição RR nº 3.388, ocorrido em 2009, que tratou da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol no estado de Roraima pela corte constitucional brasileira, apresentou dezenove condições para a demarcação daquela terra indígena e estabeleceu o chamado marco temporal de ocupação coincidindo com a data de promulgação da Constituição de 1988.

Os questionamentos quanto às inovações trazidas pelo acórdão em relação às condicionantes se mostram extremamente prejudiciais

<sup>6</sup> PEGORARI, 2017, p. 248

<sup>7</sup> YAMADA; VILLARES (apud CAVALCANTE, 2016, p.12)

ao exercício dos direitos territoriais dos povos indígenas, uma vez que estabeleceu a prioridade incondicional dos interesses da União sobre os direitos indígenas, o que acaba desestimulando o direito da comunidade à consulta prévia. Ademais, a condicionante que veda a ampliação da terra indígena já demarcada também cria um retrocesso, no que tange ao processo de demarcação, que por vezes carecem de um melhor detalhamento de todo o processo histórico. Sendo esses processos marcados por políticas do poder estatal na ótica de não indígenas e que, por vezes, não consideram o que de fato ocorreu negando os direitos originários a suas terras. Sendo assim, assevera Santana<sup>8</sup>:

A Lei 6.001/73, portanto, deu continuidade à prática da tutela, arquitetada quase sessenta anos antes, com a promulgação do Código Civil de 1916. Esse estatuto jurídico específico para o índio facultaria ao aparelho estatal o monopólio legal da força necessária à sua atuação em face de outros aparelhos de poder. Nesse contexto tutelar o Estado estava autorizado a decidir o que seria melhor para os povos indígenas e, nesse contexto, os direitos territoriais, eram pensados e “concedidos” sob a ótica dos não indígenas. Tal entendimento manteve-se até o advento da Constituição Federal de 1988.

Ao que se reporta acerca da tese do Marco Temporal, categoria jurídica criada a partir da decisão da Petição 3.388, aponta Pegorari<sup>9</sup> que a mesma representa um grave problema: teve como erro restringir o direito originário dos indígenas as suas terras por meio de um marco temporal que não guarda reflexão com qualquer vínculo racional que se embase na situação jurídica analisada. Segundo o autor, a referida data trata de vício de anti-historicidade, pois ignora o passado indigenista brasileiro e o caráter originário de seus direitos, assim como o histórico compartilhado das graves violações dos direitos humanos desses povos por parte de particulares e do próprio Estado desde o processo colonizatório.

Desse modo, com a repercussão da decisão proferida no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi interposto Embargos de Declaração em relação ao Acórdão. E também, questionado se os termos do julgado deveriam ser utilizados nos processos de demarcação de

<sup>8</sup> SANTANA, 2015, p.3.

<sup>9</sup> PEGORARI, 2017, p. 249.

outras terras indígenas ou se, aquela decisão caberia somente ao caso de demarcação daquela terra indígena (daquele caso em concreto). Assim, o Ministro Roberto Barroso, relator dos Embargos de Declaração, afirmou que a decisão embargada, apesar de não ser vinculativa, gozava de “força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País”, como se retira do próprio acórdão:

A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões<sup>10</sup>.

Entretanto, os esclarecimentos dados nos Embargos não foram suficientes para barrar os diversos pedidos de análise de demarcação de terras indígenas a luz da decisão da Petição 3.388. Foram demandadas ações nas mais diversas regiões do país, sendo que a própria Suprema Corte utilizou-se da referida força persuasiva para analisar judicializações de outros procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas que estavam em trâmite naquela Corte.

Em especial, ao que tange às decisões proferidas pela 2ª Turma do próprio Supremo, que tem aplicado a tese do Marco Temporal, como tese jurídica para limitar ocupações indígenas quanto à demarcação de suas terras. É o que será discutido nos três casos de demarcação de terras indígenas apresentados no capítulo a seguir e que foram decididos após o caso Raposa Serra do Sol.

## **2 AS DECISÕES DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS TERRAS INDÍGENAS PORQUINHOS NO MARANHÃO, GUYRAROKA E LIMÃO VERDE NO MATO GROSSO DO SUL COM APLICAÇÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL COMO PRECEDENTE**

Os embargos de declaração, sobre a decisão da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, de relatoria do Ministro Barroso, foram no sentido da não vinculação daquela sentença em outros casos de

<sup>10</sup> Emb. Decl. na Pet. 3.388/STF, 2013, p. 2

demarcações de terras indígenas. Entretanto, o STF tem aplicado como precedente a tese do Marco Temporal de 5 de outubro de 1988 nos conflitos de demarcações de terras indígenas. Também tem usado o mesmo marco no sentido de dar novos contornos para o que seria ocupação tradicional, bem como, aplicado a extensão dos efeitos da condicionante XVII, referente a vedação de ampliação de terra indígena já demarcada, em casos posteriores a Petição 3.388-RR.

A 2ª Turma da Suprema Corte tem usado argumentos aplicados no caso Raposa Serra do Sol para anular Portarias Declaratórias de Demarcação de Terras Indígenas em avançado processo administrativo de demarcação como argumenta Santana<sup>11</sup>. É o que se extrai do julgamento de três casos de demarcação de terras indígenas que serão expostas a seguir, quais sejam: Porquinhos no Maranhão, Guyaroká e Limão Verde, no Mato Grosso do Sul.

No julgado de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, sobre a Terra Indígena Porquinhos no Maranhão (RMS 29.542/STF), foi alegado que o procedimento de demarcação da referida terra descumpria a decisão dada pelo STF quando do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A ação<sup>12</sup> segundo Santana,<sup>13</sup> trazia os argumentos de que estava havendo a ampliação de terra indígena já demarcada na década de 1970 e homologada em 1983.

Em sua decisão, a 2ª turma do STF deu provimento ao recurso ordinário e concedeu o mandado de segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Porquinhos, bem como “invalidou”, nos termos do Acórdão RMS 29.542/STF, a Portaria Declaratória nº 3.508/2009 do Ministro de Estado da Justiça que havia declarado a posse permanente das terras em que os indígenas Kanela Apñjekra ocupavam. Assim, em seu voto, a relatora Ministra Cármen Lúcia mencionou o caso Raposa Serra do Sol como norte a julgamentos de outras terras Indígenas:

Assim, conquanto se tenha reconhecido sem eficácia vinculante formal este julgado, fixou-se que os pressupostos erigidos naquela decisão

<sup>11</sup> SANTANA, 2015, p. 12.

<sup>12</sup> O RMS 29.542/STF tinha como requerentes os Municípios de Fernando Falcão, Barra do Corda e Grajaú

<sup>13</sup> SANTANA, 2015, p.7.

para o reconhecimento da validade da demarcação realizada em Roraima decorriam da Constituição da República, pelo que tais condicionantes ou diretrizes lá delineadas haveriam de ser considerados em casos futuros, especialmente pela força jurídico-constitucional do precedente histórico, cujos fundamentos influenciam, direta ou indiretamente na aplicação do direito pelos magistrados aos casos semelhantes<sup>14</sup>.

Na decisão<sup>15</sup>, a Relatora dispôs sobre a não constatação de vícios de ilegalidades no processo demarcatório que ocorria há mais de 30 anos e por isso, não sujeitou a ampliação dessas terras. Argumentou reconhecer as salvaguardas institucionais aplicadas ao caso Raposa Serra do Sol, em respeito ao princípio da colegialidade e à ética-jurídica vinculante, e aplicou a condicionante XVII enunciada na sentença da Petição 3.388-RR.

Com relação ao julgamento da Terra Indígena Limão Verde,<sup>16</sup> a 2ª Turma do STF, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental, requerido por Tales Oscar Castelo Branco, declarando a inexistência de ocupação indígena e a nulidade do processo de demarcação da Terra Indígena Limão Verde na área da Fazenda Santa Bárbara, do município de Aquiduaana, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O acórdão de relatoria do Ministro Teori Zavascki foi fundamentado na teoria do Marco Temporal entendendo que não restou comprovado que o povo Terena ocupava a área reivindicada no dia 05 de outubro de 1988, bem como interpretando pela não configuração do esbulho renitente. Desse modo, trouxeram os seguintes argumentos no acórdão:

Ora, no caso, tanto o voto vencedor, quanto o voto vencido do acórdão recorrido permitem concluir que a última ocupação indígena na área objeto da presente demanda (Fazenda Santa Bárbara), deixou de existir desde, pelo menos, o ano de 1953, data em que os últimos índios teriam sido expulsos da região. Portanto, é certo que não havia ocupação indígena em outubro de 1988.<sup>17</sup>

Em relação ao esbulho renitente o Ministro explanou no seguinte sentido:

<sup>14</sup>RMS 29.542/STF, 2014, p. 11-12

<sup>15</sup>O voto da Ministra foi acompanhado pelos outros Ministros, Gilmar Mendese Celso de Melo sob os mesmos argumentos.

<sup>16</sup>Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462-MS

<sup>17</sup> Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462/STF, 2014, p. 4.

**As tentativas de reintegração às terras trazidas ao processo pelos indígenas e autoridades, segundo o relator, embora fossem “manifestações formais”, eram também esparsas que duraram décadas e que não configurou a existência de esbulho renitente, uma vez que os indígenas não continuaram resistindo em suas terras até 5 de outubro de 1988.**

O que se tem nessa argumentação, bem se percebe, é a constatação de que, no passado, as terras questionadas foram efetivamente ocupadas pelos índios, fato que é indiscutível. Todavia, renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.<sup>18</sup>

O Ministro aplicou a tese do Marco Temporal tanto para comprovar a ocupação dos indígenas em sua terra, bem como para acrescentá-lo aos argumentos de que não houve esbulho renitente. As tentativas de reintegração às terras trazidas ao processo pelos indígenas e autoridades, segundo o relator, embora fossem “manifestações formais”, eram também esparsas que duraram décadas e que não configurou a existência de esbulho renitente, uma vez que os indígenas não continuaram resistindo em suas terras até 5 de outubro de 1988.

Já no caso da Terra Indígena Guyaroká foi interposto no STF, o Recurso Ordinário RMS 29. 087/ STF, contra uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que havia denegado o mandado de segurança impetrado pelo agricultor Avelino Antonio Donatti. O mandado de segurança pleiteava a anulação da Portaria 3.219 de 2009 emitida pelo Ministro da Justiça, na qual declarava a posse permanente da Terra Indígena Guyrároka aos Guarani-Kaiowá. O remédio constitucional foi impetrado sob a alegação que as terras indígenas em questão situavam dentro do imóvel rural titularizado pelo recorrente.

Assim, a 2ª Turma da Suprema Corte entendeu, também nesse caso, que não fora atendida a tese do Marco Temporal e concedeu o mandado de segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Guyaroká, bem como a anulação da Portaria 3.219 de 2009. O recorrente alegava no processo, que a Portaria elencada como ato coator teria violado o seu direito líquido e certo já que teria declarado como terra indígena uma gleba de sua propriedade. Segundo o recorrente, o mesmo

<sup>18</sup> Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462/STF, 2014, p. 10-11.

exercia a posse com “exclusividade”, sem a presença de indígenas no local, pelos menos desde 1940, conforme relatado por Pegorari<sup>19</sup>.

O Ministro Lewandowski, relator da demanda, se retirou do processo já que afirmou que na discussão de posse de terra submetidas a processo demarcatório era necessária dilação probatória, o que não poderia ser decidido em sede de mandado de segurança. Também argumentou o relator, a inexistência de efeito *erga omnes* relacionado ao caso Raposa Serra do Sol, ou seja, não poderiam ser aplicadas as teses da Petição 3.388/RR naquele caso.

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes pediu vistas do processo e trouxe um voto divergente, tornando-se o novo relator do caso. Dessa forma, entendeu que a comunidade indígena Guarani-Kaiowá não habitava a área declarada há mais de setenta anos, ou seja, desde a década de 1940, segundo o que interpretou dos documentos trazidos ao processo como o laudo da Funai. Diante dessa interpretação, o Ministro entendeu necessário aplicar as ressalvas institucionais proferidas no caso da Terra Indígenas Raposa Serra do Sol, em especial a que atende a tese do Marco Temporal, qual seja, a não presença da comunidade indígena Guarani-Kaiowánana data da promulgação da Constituição em 05 de outubro de 1988. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes trouxe os seguintes argumentos no acórdão:

Mesmo preceito foi seguido no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, em 19 de março de 2009. Na Pet. 3.388, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas. Trata-se de orientações não apenas direcionados a esse caso específico, mas a todos os processos sobre mesmo tema. Importante foi a reafirmação de marcos do processo demarcatório, a começar pelo marco temporal da ocupação. O objetivo principal dessa delimitação foi procurar dar fim a disputas infundáveis sobre terras, entre índios e fazendeiros, muitas das quais, como sabemos, bastante violentas. Deixou-se claro, portanto, que o referencial insubstituível para o reconhecimento aos índios dos “direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, é a data da promulgação da Constituição Federal, isto é, 5 de outubro de 1988.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> PEGORARI, 2017, p. 249-250.

<sup>20</sup>RMS 29. 087/ STF, 2014, p. 3-4

Destacou ainda, que o recorrente detinha o título da propriedade há mais de 25 anos sendo este, o legítimo proprietário das terras em questão. Trouxe também para a discussão em seu voto, o entendimento do que a Suprema Corte entende sobre terras tradicionalmente ocupadas, com a aplicação da Súmula 650 do STF, que trata dos aldeamentos extintos. A referida súmula dispõe que “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto”<sup>21</sup>. Nesse sentido, explanou que a aplicação da Súmula 650 é critério que leva em conta o objetivo de posse e deixou claro que a posse tradicional é aliada ao Marco Temporal de 05 de outubro de 1988 diferindo de posse imemorial. É o que retira de parte do acórdão no voto o Ministro:

O marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária. Caso contrário, em nada adiantaria o estabelecimento de tais limites, que não serviriam para evitar a ocorrência de conflitos fundiários. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, repita-se, não compreende a palavra “tradicionalmente” como posse imemorial.<sup>22</sup>

Após a polêmica decisão da 2ª Turma do STF foram interpostos Embargos de Declaração tanto pela Procuradoria da União como pelos representantes Indígenas. Entre os argumentos estão os questionamentos de que os indígenas não foram ouvidos no processo e de não ter havido dilação probatória. Entretanto, os embargos sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foram rejeitados pelo Ministro com os argumentos de que os embargantes queriam rediscutir questões já analisadas com a finalidade de alterar o resultado do Julgamento.

Para tanto, é preciso que se faça uma análise e discussão sobre como funciona o processo de demarcação de terras indígenas, procurando entender os seguintes conceitos: o que são terras tradicionalmente ocupadas segundo a Constituição Federal? Qual a interpretação de posse sob a ótica indígena? O que configura esbulho renitente?

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 650. Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700)>. Acesso em: 24 de setembro de 2018.

<sup>22</sup>RMS 29. 087/ STF, 2014, p. 5.

E ainda, quais argumentos jurídicos contrários a forma como essa categoria está sendo aplicada tendo como fundamento o marco temporal e as condicionantes do caso Raposa Serra do Sol? É o que será discutido no próximo capítulo.

### **3. APLICAÇÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL E A CONTROVÉRSIA POSSESSÓRIA ACERCA DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS**

A tese do Marco Temporal e as salvaguardas institucionais criadas, a partir do julgamento da Petição 3.388-RR, são duas novas categorias criadas pelo STF que vêm sendo aplicadas às demarcações de terras indígenas como demonstrado nos casos julgados pela 2ª Turma. Entretanto, são categorias que não estão previstas expressamente em qualquer legislação vigente. Desse modo, quanto à tese do Marco Temporal, conforme argumenta Santana,<sup>23</sup> trata-se de um exercício interpretativo do relator do julgamento do caso Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no qual o mesmo buscou extrair do próprio corpo normativo da Constituição, os marcos regulatórios referentes aos processos de demarcações.

A exigência do marco de 05 de outubro de 1988, como forma de estabelecer aos indígenas o direito de terem consideradas suas terras como tradicionalmente ocupadas, acaba por ignorar as diversas circunstâncias que provocaram a saída de vários grupos indígenas de suas terras. Pois, esses processos aconteceram de várias formas configurando inclusive o chamado esbulho renitente. O esbulho renitente, trouxe diversas formas de retirada dos indígenas de suas terras como, por exemplo, situações em que as comunidades indígenas foram removidas por convencimentos das autoridades governamentais ou pela aproximação com o homem branco. Em muitos casos, foram expulsos no processo de colonização e ocupação dessas terras para a produtividade agropecuária no país. Nesse sentido argumenta Cavalcante<sup>24</sup>:

[...] Em casos como os descritos pelos autores, será necessário um exercício teórico e semântico para que se evidencie que violência, por exemplo, é um conceito que não se reduz à violência física.

<sup>23</sup> SANTANA, 2015, p.8.

<sup>24</sup> CAVALCANTE, 2016, p. 15-16.

O convencimento fraudulento, a coação, o constrangimento e a fuga de ameaças também devem ser caracterizados como atos violentos, configurando assim o “esbulho renitente”, pois os indígenas, embora desejem o contrário, continuam sendo impedidos de retornar para suas terras de ocupação tradicional.

Assim, é importante compreender que a posse indígena não pode ser exigida nos moldes da posse civil. O conceito de posse pelo indígena deve ser visto a partir de um olhar que permita flexibilizá-la. Devem ser levadas em consideração as diversas formas de posse, como as que ocorreram de forma precária ou por meio de resistência, ou seja, a permanência na terra que ocorre conforme determinado momento histórico, de resistência ou de luta. Exemplos disso são as situações de esbulhos embutidos aos agrupamentos indígenas de várias regiões do país, nos quais muitos desses grupos indígenas, tentavam permanecer em suas terras na condição de trabalhadores braçais, meeiros nas fazendas ou pequenas propriedades que eram constituídas por aqueles que foram os autores do esbulho sofrido pelos indígenas. É o que ocorreu no caso da Terra Indígena Guyraroka. Nesse sentido, é que Pegogari afirma<sup>25</sup>, quando cita o relatório elaborado pela Funai no caso da Terra Indígena Guyraroka, e não interpretado como suficiente pelo STF:

[...] Nesse documento, alguns dados fáticos em relação a terra podem ser encontrados: (i) a terra se encontra em área ocupada pelos ancestrais dos Guarani-Kaiowa antes do período colonial; (ii) os índios demonstram vontade de retornar e demonstram haver um vínculo especial com a terra; (iii) a ocupação de caráter permanente da terra deixou de existir a partir da década de 1940; (iv) os motivos pelos quais a ocupação permanente desapareceu na década de 1940 foram que: a) as terras voltaram ao domínio da União; b) as terras foram tituladas e, posteriormente; c) as terras foram vendidas ou distribuídas pelo Estado do Mato Grosso do Sul aos colonos; d) os índios foram paulatinamente expulsos pelos fazendeiros; e) muitos índios tornaram-se peões e portanto permaneceram na terra onde sempre viveram sob esta nova condição de mão-de-obra barata. O laudo também concluiu que (i) os Kaiowa deixaram a terra devido às pressões que receberam dos colonizadores que conseguiram os primeiros títulos na região; (ii) a ocupação da terra pelas fazendas

<sup>25</sup>PEGORARI, 2017, p. 252.

**Assim, é importante compreender que a posse indígena não pode ser exigida nos moldes da posse civil. O conceito de posse pelo indígena deve ser visto a partir de um olhar que permita flexibilizá-la.**

desarticulou a vida comunitária dos Kaiowa; (iii) muitos permaneceram e trabalharam como peões; (iv) na década de 1980 as últimas famílias deixaram o local.

Desse modo, é perceptível que os indígenas do caso Guyaroka não abandonaram suas terras de forma voluntária e mesmo sendo expulsos tentaram manter o vínculo de alguma forma, ainda que trabalhando para os supostos proprietários. Ademais, o Relatório Circunstanciado da Funai<sup>26</sup> reconheceu os direitos de posse e de usufruto exclusivo aos Kaiowá à Terra Indígena de Guyaroká, entendendo que se tratava de terras tradicionalmente ocupadas, mesmo com o afastamento dos indígenas diante do esbulho renitente, como fora abordado por Pegorari<sup>27</sup>.

Outro ponto bastante questionável nas decisões proferidas pela 2ª Turma do STF é a interpretação da ocupação tradicional das terras indígenas aliadas à tese do Marco Temporal. A Suprema Corte, quando do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, criou o marco da tradicionalidade de ocupação das terras indígenas, que segundo o voto do relator do caso, acaba por estruturar-se na tese do Marco Temporal. Entretanto, a crítica que se faz em torno dos julgados do STF, acerca das terras tradicionalmente ocupadas, é a respeito da interpretação restritiva do artigo 231 da Constituição, pois, segundo Cavalcante,<sup>28</sup> embora haja uma definição no texto constitucional, a tradicionalidade não é conceito autoexplicativo. Assim, o artigo 231, §1º da Constituição dispõe:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

<sup>26</sup> O Relatório Circunstanciado da Funai foi posteriormente utilizado como fundamento de reconhecimento das terras aos indígenas por meio da Portaria Declaratória do Ministro da Justiça.

<sup>27</sup> PEGORARI, 2017, p. 252-253.

<sup>28</sup> CAVALCANTE, 2016, p. 10.

De acordo com o artigo 231, §1<sup>a</sup> da Carta Magna extrai-se uma interpretação gramatical em que o critério do marco tradicional da ocupação se baseia em dois elementos: um imaterial<sup>29</sup> e outro material<sup>30</sup>. Assim, como aponta Pegorari,<sup>31</sup> as comunidades indígenas devem demonstrar caráter de perdurabilidade de sua relação com a terra, no sentido de exercer suas tradições, costumes e subsistência. Dessa forma, para Duprat,<sup>32</sup> a interpretação apresentada pelo texto constitucional, traz uma definição de ocupação tradicional a partir dos modos de ocupação e não pelo tempo de ocupação indígena de uma determinada área, ou seja, é uma ampliação dada pelo texto constitucional de 1988 para que os povos indígenas possam ter condições de viver de acordo com suas concepções de mundo, multiplicando-a deixando o seu legado às gerações futuras.

No entanto, a definição de terras tradicionalmente ocupadas vai além da profundidade temporal, necessitando de uma compreensão narrativa e histórica da vida dos povos indígenas, como afirma Duprat<sup>33</sup>:

[...] muito embora não imobilizadas espacialmente e não definidas necessariamente pela profundidade temporal, a definição de terras tradicionalmente ocupadas requer uma compreensão narrativa das vidas desses povos. A tradição que emerge dessa narrativa não é mera repetição de algo passado, mas participação num sentido presente (Gadamer, 1998: 571). Não é mera remissão ao contexto da existência que a originou, mas a experiência histórica de sua reafirmação e transformação. Daí por que a definição do que sejam terras tradicionalmente ocupadas, por cada grupo, passa por um estudo antropológico que, para além da história, revele a tradição que é permanentemente reatualizada e que dessa forma se faz presente na memória coletiva.

Desse modo, consubstanciando a interpretação de ocupação tradicional pelos indígenas e a descrição trazida pelo texto constitucional, extrai-se a compreensão de que os indígenas detêm direitos originários às terras que habitam ou habitavam. Deve ser levado em consideração todo o processo histórico que sofreram bem como,

<sup>29</sup> Espiritual, ancestral, psicológico;

<sup>30</sup> A relação direta com terra, como, por exemplo, caça, pesca entre outras atividades

<sup>31</sup> PEGORARI, 2017, p. 248.

<sup>32</sup> DUPRAT, 2015, p. 16-17.

<sup>33</sup> DUPRAT, 2015, p. 7.

**Segundo Santana a política indigenista, em vários momentos, foi pautada pelos parâmetros e ponto de vista apenas estatal no que se refere às demarcações de terras indígenas. Essa política, no passado, tinha uma visão integracionista e assimilacionista que buscava transformar os indígenas em pequenos agricultores com a intenção de criar homens “cidadinos civilizados”.**

as tentativas de permanecerem ou de retomarem as suas terras com seus usos, costumes, crenças e hábitos.

Esse conceito não pode, portanto, ser definido apenas por ocupação física da terra em determinada data. Há de se realizar um estudo pormenorizado pelo Grupo Técnico<sup>34</sup>, composto por especialistas, que poderão afirmar se uma ocupação indígena é ou não tradicional a partir de análises dos usos, costumes tradições indígenas aliadas a toda construção histórica que esses povos passaram.

Ainda há que mencionar o fato de que se tratam de direitos territoriais apenas declaratórios e não constitutivos porque o direito à terra é anterior. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial. A Constituição Federal apenas formaliza o ato de demarcação que é meramente declaratório nos termos do artigo 231, parágrafo 2º da Constituição Federal e também conforme artigo 14 da Convenção n. 169 da OIT. Trata-se de ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. E é por este motivo que a Constituição de 1988 denominou os direitos territoriais indígenas como originários. Pois, antecedendo a Constituição, já era reconhecido o direito originário as suas terras em outros documentos, como a Lei 6001/73 (Estatuto do Índio) ainda vigente. Assim, a Carta Magna veio traduzir um direito antigo a qualquer outro e que prepondera sobre os direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de terras formalizados.

Ademais, quando o estudo é apontado para uma análise histórica pormenorizada, isso significa levantar todos os vícios e ausências que o processo de proteção ao índio sofreu e ainda sofre para construção das garantias de seus direitos. Haja vista que, os serviços de proteção aos índios já foram objeto de várias irregularidades desde a implantação do primeiro órgão de proteção Serviço de Proteção ao Índio e posteriormente pela própria Funai. Segundo Santana<sup>35</sup> a política indigenista, em vários momentos, foi pautada pelos parâmetros e ponto de vista apenas estatal no que se refere às demarcações de terras indígenas. Essa política, no passado, tinha uma visão integracionista e assimilacionista que buscava transformar os indígenas

<sup>34</sup> O Grupo Técnico é formado por especialistas que realiza o trabalho de identificação e delimitação de uma terra indígena, no qual levanta os espaços para habitação e reprodução econômica, bem como os locais de relevância para sua cultura, religião e organização social.

<sup>35</sup> SANTANA, 2015, p. 11.

em pequenos agricultores com a intenção de criar homens “cidadãos civilizados”. Concepção esta que foi mudada com o advento da Constituição de 1988.

Nesse sentido, torna-se questionável aplicar as condicionantes propostas no caso Raposa Serra do Sol. No caso da Terra Indígena de Porquinhos, foi aplicada a condicionante XVII, que veda a ampliação de terra indígena já demarcada embasada na decisão da Petição 3.388-RR, e isso acabou por suspender o processo de demarcação daquela terra indígena. Desse modo, é de suma importância compreender os Embargos de Declaração de que as condicionantes não se estenderiam a outras decisões haja vista que, a aplicação dessas condicionantes, sem uma análise criteriosa do caso em questão, com todo o contexto histórico envolvido pode gerar injustiças irreparáveis. Pontua nessa linha Santana<sup>36</sup>:

A ampliação de terra indígena é uma categoria que não se confunde e não se pode confundir com a revisão de limites de uma terra indígena. Isto porque a revisão de limites de uma terra indígena é um ato administrativo necessário quando se constata que a demarcação inicial se deu eivada de vícios capazes de serem sanados com a realização de uma revisão de limites.

Nessa terna, o contexto histórico em que se formou toda a proteção do índio deve ser levado em consideração quando da decisão de reconhecer os seus direitos. Já que é necessário acrescentar que o contexto histórico dos indígenas passou por diversas nuances até alcançar a configuração atual.

É relevante salientar que os indígenas não eram considerados capazes perante o direito brasileiro antes da Constituição de 1988. Então, quando precisavam judicializar qualquer questão relacionada à reafirmação ou garantias dos seus direitos deveriam ser representados pelos os órgãos que os tutelavam. Essa autonomia aconteceu somente com o advento da nossa Carta Magna atual.

Para tanto, sob todos os aspectos citados anteriormente, é que se faz questionável os argumentos nos acórdãos que negam os direitos indígenas as suas terras, dando um marco para estarem na terra em 05 de outubro de 1988.

<sup>36</sup> SANTANA, 2015, p. 10.

Nessa controvérsia, a autora Caroline Santana,<sup>37</sup> faz uma abordagem sobre o acórdão no Agravo Regimental no ARE 803642/STF, da Terra Indígena Limão Verde, no qual a 2ª Turma acresceu a tese do Marco Temporal às exceções, de que deveria ter comprovado um conflito por circunstâncias de fato ou uma controvérsia possessória judicializada:

Portanto, para que hoje seja possível apresentar uma controvérsia possessória judicializada se faz necessário que no passado i) o Órgão Indigenista tenha pleiteado judicialmente os direitos territoriais indígenas; o que não era praxe da Administração Pública, visto que em diversos períodos históricos esta esteve a serviço do avanço das fronteiras agrícolas do país, optando pela criação de reservas indígenas de insuficiente extensão, onde fosse possível realocar os indígenas e para onde eram levados, indiscriminadamente, indígenas de diferentes etnias; ii) que o proprietário tenha judicializado a controvérsia possessória, o que também não era praxe, haja vista que, pela imensa ausência de proteção do Estado aos povos indígenas, a prática de expulsar essas populações de seus territórios tradicionais era comum, mais econômica que uma judicialização e socialmente aceita ou, por fim, iii) que algum indígena emancipado tenha judicializado o esbulho possessório sofrido; possibilidade extremamente remota, para não dizer nula, tendo em vista as dificuldades do acesso à justiça, as barreiras impostas pelo idioma, os custos de uma judicialização e o ínfimo número de indígenas emancipados.

Quantos às circunstâncias de fato descritas no acórdão, como forma de considerar a demonstração de resistência ao esbulho, foram trazidas ao processo manifestações intentadas quando da ocupação da Terra Limão Verde quais sejam: a) a missiva enviada em 1966 ao Serviço de Proteção ao Índio; b) o requerimento apresentado por um vereador Terrena a Câmara Municipal em 1970, em que a aprovação foi comunicada ao Presidente da Funai, por meio de ofício no mesmo ano; c) nos anos de 1982 e 1984, foram enviadas cartas à Presidência da Funai pelo Cacique Amâncio Gabriel solicitando a reintegração das terras aos indígenas conforme aborda Duprat<sup>38</sup>. Entretanto, para o relator do acórdão, essas manifestações não configuraram circunstâncias de fatos e tampouco esbulho renitente por serem manifestações esparsas e terem ocorrido há décadas, não

<sup>37</sup> SANTANA, 2015, p. 10.

<sup>38</sup> DUPRAT, 2015, p. 27.

**A política indigenista, que se organizou após da Constituição de 1988, trouxe uma nova concepção sobre o próprio processo administrativo de terras indígenas, uma vez que passou a incluir estratégias que levassem em consideração o reconhecimento do Outro, daquele que é diferente, do sujeito de direito pensado de forma universalisante, abstraindo a concepção de que todos são iguais.**

sendo entendido como uma situação que persistiu ao tempo até o marco da promulgação da Constituição.

Diante de todo o exposto, se faz importante ter um olhar mais criterioso quanto à decisão da Terra Indígena Raposa do Sol e as sentenças que vieram posteriormente, como as citadas neste artigo proferidas pela 2ª Turma do STF, pois essas decisões têm aplicado a tese do Marco Temporal como precedente, apresentando-se em desconformidade com a norma constitucional, e não fazendo uma análise mais aprofundada sobre todo o processo histórico de violência e de negação de direitos que os indígenas sofreram e ainda sofrem enquanto minorias.

A política indigenista, que se organizou após da Constituição de 1988, trouxe uma nova concepção sobre o próprio processo administrativo de terras indígenas, uma vez que passou a incluir estratégias que levassem em consideração o reconhecimento do Outro, daquele que é diferente, do sujeito de direito pensado de forma universalisante, abstraindo a concepção de que todos são iguais. Para a nova concepção do reconhecimento, na qual se possa haver uma igualdade formal e material, deve ser considerada a desigualdade entre os desiguais. Então, devem ser pensadas novas estratégias que abarquem os usos, costumes e tradições dos indígenas para que se possam garantir condições para a sua reprodução física e cultural.

Quando os povos originários deixam de ser atendidos nesse direito fundamental por algumas decisões da Suprema Corte, isso nos leva a questionar essas novas abordagens e conceitos jurídicos sobre o processo demarcatório para negar àquilo que é essencial: a sobrevivência desses povos e por quais razões os fazem?

Portanto, é importante não apenas compreender o ponto de vista dos indígenas, mas caminhar a frente disso. É dar voz aos indígenas, convidando-os ao debate e propiciar que esse debate transcenda o pensamento da matriz Ocidental.

## CONCLUSÃO

Os casos trazidos neste artigo acabam por refletir sobre os sérios problemas quanto às decisões sobre demarcações de terras indígenas no país, pois estão em desconformidade com as normas e os

princípios da Constituição Federal. A Suprema Corte, ao aplicar a tese do Marco Temporal e as salvaguardas institucionais, desconsidera todo um contexto histórico de lutas e de análise pormenorizada dos documentos trazido ao longo do processo, bem como o que seria o esbulho renitente desprezando toda história de violência e expulsão que os indígenas sofreram, retirando dos mesmos o direito de serem parte legítima do processo e fazendo com que estes sejam representados apenas pela Funai nas demandas.

Ademais, quanto à aplicação do que seriam terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, o STF tem realizado a interpretação aliada a tese do Marco Temporal. Entretanto, conforme se retira dos julgados, acabam por ignorar que a ocupação tradicional se faz por outros meios, como por exemplo, no caso da Terra Indígena Limão Verde, em que os índios embora não habitasse o local, ainda faziam uso daquela área dos recursos naturais e ambientais, com a caça e a coleta na serra.

Assim, a demarcação das terras indígenas como vem sendo aplicada pelo STF, torna-se cada vez mais difícil, pois o direito territorial indígena não encontra proteção nas decisões da 2ª Turma desse tribunal.

A tese do Marco Temporal contribui para o enfraquecimento da efetividade dos direitos indígenas contrariando todo um processo de lutas e reconhecimento de uma minoria que busca o reconhecimento do direito as suas terras como um direito essencial para a sobrevivência e permanência de sua cultura no presente e futuro. Sua existência dependerá disso. E é exatamente esta a luta dos povos indígenas: permanecer em suas terras e resistir a opressão sofrida durante séculos.

Porém, até isso tem sido muitas vezes negado pelo Estado, o que faz com que continuem na invisibilidade jurídica, expoliados e expulsos de suas próprias terras, seja por violência pública ou privada. Assim, não são necessariamente os que detém força, mas são aqueles que estão do lado de uma dimensão da vida que repousa, que se reitera, e que se considera sempre com fome, para além de todas as violências existentes e sofridas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Petição 3.388-4 Roraima. Relator: Carlos Ayres Brito. Publicado no DJ de 17 de mar. de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração na petição n.3388/RR. Relator: Min. Roberto Barroso. Publicado no DJ de 23 de out. de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.29.087/DF. 2ª Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado no DJ de 14 de out. de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.29.542/MA. 2ª Turma. Relator: Min. Cármen Lúcia. Publicado no DJ de 09 de out. de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ag Reg no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462-MS. 2ª Turma. Relator: Min. Teori Zavascki. Publicado no DJ de 18 de dez. de 2014

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. *História* [online], v. 35, e. 75, p. 1-22, jul., 2016.

DUPRAT, Deborah. O papel do judiciário na demarcação de terras indígenas. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany. (Orgs.) *Povos Indígenas no Brasil, 2001/2005*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006, p. 172-175.

\_\_\_\_\_. *O marco temporal de 5 de outubro de 1988 – TI Limão Verde*. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/marco-temporal-1.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/marco-temporal-1.pdf). Acesso em 28 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. *Terras indígenas e o judiciário*. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs\\_artigos/terras\\_indigenas\\_e\\_o\\_judiciario.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf).

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In. *ARACÊ - Direitos Humanos em Revista*. São Paulo, v. 4, n. 5, p. 242-262, fev. 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/issue/view/5/showToc>. Acesso em: 20 set. 2018.

SANTANA, Carolina Ribeiro. Direitos territoriais indígenas: o Poder Judiciário contra a Constituição. In. ENADIR 4, 2015, São Paulo, Grupo de Trabalho 15, São Paulo, 2015, p. 1-15. *Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial*. Disponível em: [http://enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID\\_SIMPOSIO=18](http://enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=18). Acesso em 24 set. 2018.